

MULTA CRIMINAL, SUA INADIMPLÊNCIA E A EXCLUSÃO SOCIAL PELO IMPEDIMENTO EM RESTABELECEM DIREITOS POLÍTICOS

The criminal debt default and the social exclusion by the prevention to restore political rights
Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 125/2016 | p. 81 - 102 | Nov / 2016
DTR\2016\24340

Ilton Garcia da Costa

Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Mestre em Administração. Matemático. Bacharel em Direito Especialista em Formação Profissional – Alemanha. Professor do programa de Doutorado, Mestrado e Graduação da UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Avaliador Institucional e de Cursos do MEC INEP. Vice-presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB-SP 2013 a 2015. Advogado. iltoncosta@uenp.edu.br

Ana Paula Pavanini Navas

Pós-graduada em Direito Constitucional e em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Bacharel em Direito pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Membro do GPCERTOS – Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais da UENP. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
anapaula_pavanini@me.com

Área do Direito: Constitucional; Penal

Resumo: O artigo trata da situação de exclusão social do apenado frente à ingerência arrecadatória do Estado, mantendo os direitos políticos do condenado suspensos até que seja quitada multa imposta em sede de condenação criminal transitada em julgado. Em face disso, dispor-se-ão sobre direitos políticos, hipóteses de suspensão e restabelecimento. O mantimento da suspensão poderá infligir diretamente outros direitos fundamentais do indivíduo, como saúde, trabalho e educação, já que a falta de quitação eleitoral reflete na regularidade da situação de cidadania plena. O texto propõe uma interpretação mitigada do art. 15, III, da Constituição Federal, que trata da suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, considerando a multa apenas para fins fiscais. No artigo foi utilizado o método de pesquisa indutivo, além de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e referências empíricas.

Palavras-chave: Direitos políticos - Inadimplência da multa criminal - Exclusão social - Cidadania - Condenado.

Abstract: The article treats of the situation of social exclusion of the convicted facing the tax collection intervention practiced by the State, consisting in the maintenance of the suspension of one's political rights until the fine derived from criminal condemnation is paid. Having this fact in consideration, the article will treat about political rights in general, their hypothesis of suspension as well as procedures for their restoration. Maintaining the suspension can directly inflict one's fundamental rights, since the right to health, and also the right to work and education, as not having the political rights reflects in the condition of citizenship. The texts presents a mitigated interpretation of the article 15, section III of the Constitution, which brings the suspension of the political rights of the criminally convicted until the end of the effects of the condemnation, in a way to consider the fine only for financial purposes. Induction and bibliographic and jurisprudential research were used, as well as some empiric references.

Keywords: Political rights - Criminal debt default - Social exclusion - Citizenship - Convict.

Sumário:

1 Introdução - 2 Direitos políticos fundamentais - 3 Direitos políticos e exclusão diante de multa criminal inadimplida - 4 Relativização e compatibilização de direitos - Estado x indivíduo - 5 A promoção da inclusão pelo Estado - 6 Conclusão - 7 Referências bibliográficas

1 Introdução

Direitos fundamentais e os modos para garantir seu exercício são assuntos constantes da pauta de discussão de quase todas as nações do mundo. Sejam individuais, sejam coletivos, de cunho social ou político, sempre interessam aos estudiosos das ciências humanas e sociais, principalmente porque em

muitos países tem havido desrespeito ao exercício de tais direitos pelos cidadãos. O Brasil, por exemplo, não propicia, a contento, o usufruto dos direitos políticos a seus nacionais, o que acaba refletindo em direitos fundamentais de outra ordem, como será mostrado no decorrer do presente texto.

Ocorre que, no ordenamento constitucional brasileiro contemporâneo, a supressão dos direitos políticos por meio de sua suspensão, nos termos descritos no art. 15, III, da CF (LGL\1988\3), é diretamente proporcional ao cerceamento de outros direitos fundamentais, como direito ao trabalho e à educação, em determinadas circunstâncias. Suspender os direitos políticos de um indivíduo implica necessariamente subtrair-lhe a quitação eleitoral, expressão esta cunhada para demonstrar a regularidade do cidadão na participação política do Brasil.

Várias são as possibilidades de suspensão dos direitos políticos de um cidadão, como condenação criminal transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação por improbidade administrativa, recusa de prestação de serviço alternativo à prestação militar por escusa de consciência e conscrição. No presente artigo, será tratado, com exclusividade, da suspensão decorrente da condenação criminal transitada em julgado enquanto perdurar os seus efeitos.

A questão será abordada sob o enfoque liberal e (não) utilitarista do qual se utilizou o constituinte ao fazer a norma. Será apontado, assim, que positivamente aplicado o dispositivo constitucional, sem qualquer interpretação sistemática, mas literal da norma, resta prejudicado ao condenado a efetivação não apenas de seus direitos políticos, mas, em determinados casos, de seus direitos sociais ao trabalho e à educação. Diante da inadimplência em sua participação política, ainda que indireta e forçada por conta da condenação criminal que sofreu, o condenado não poderá assumir um cargo diante da aprovação em concurso público, tampouco poderá ser matriculado em instituição de ensino superior pública, diante da falta de quitação eleitoral, entre outros impedimentos.

É notório que esta situação, não obstante repita-se diariamente nos cartórios eleitorais de todo o Brasil, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. O apenado, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade, se por ventura também tiver sido apenado com multa (o que ocorre na maioria dos delitos mais recorrentes e passíveis de condenação, como furto, roubo e tráfico ilícito de entorpecentes), não poderá ter seus direitos políticos restabelecidos enquanto perdurar a pena pecuniária.

Tal entendimento já ficou consolidado nos Tribunais Regionais Eleitorais de todos os Estados da Federação, diante de decisão no Processo 10002/2007-CGE, no qual o Ministro Ari Pargendler, na época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, explicitou que mesma a aplicação isolada da pena de multa é suficiente para a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos (entenda-se, seu inadimplemento), nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, orientando a observação deste julgamento pelas Corregedorias Regionais Eleitorais.

Isso desincentiva o indivíduo a retomar uma vida digna e baseada no trabalho, sendo o Estado um promotor da exclusão social.

Por tal motivo, alguns estudos surgem no sentido de desatrelar a multa que incidiu em sede penal para fins de efeitos da condenação, para que, uma vez tenha o condenado cumprido a pena privativa de liberdade, e obtido certidão de extinção de punibilidade pela vara da condenação ou execução, a pena pecuniária implique apenas eventuais restrições a crédito ou obrigações privadas, mas não restrição ao direito fundamental ao trabalho e educação e, em alguns casos, até mesmo ao direito à saúde, como será dissertado.

Assim, propõe-se mitigar a interpretação positiva do art. 15, III, da CF (LGL\1988\3), pois não faz sentido que, para a Justiça Comum, um indivíduo tenha sua punibilidade extinta, deixando para trás o status de condenado, e que, para a Justiça Eleitoral, tal situação seja mantida diante do inadimplemento da multa.

2 Direitos políticos fundamentais

A Constituição Federal de 1988 trouxe à baila o tema de direitos políticos no Capítulo IV, do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Trataram da participação democrática e popular os arts. 14 e 15, e, especificamente, tratando o art. 16 de processo eleitoral, portanto, à margem do objeto do presente art. (BRASIL, 1988).

Muitos questionam, no entanto, o entendimento de direitos políticos como fundamentais, deixando que tomem esses adjetivos direitos como vida, liberdade, igualdade, saúde e educação. No entanto, não resta dúvida de que, se explicitamente podem não merecer tal qualificação, implicitamente, o são.

Ferreira Filho (2012, p. 122) ensina que a Constituição Brasileira admite a existência de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República seja parte. Corroborando este entendimento, Alves (2013, p. 138) associa os direitos políticos e a efetiva participação popular à democracia e cidadania.

Logo, tendo ficado claro o caráter de fundamentalidade dos direitos políticos, sem questionar se explícita ou implícita essa qualidade, passa-se à sua definição, para posterior desenvolvimento do artigo, e reflexo de sua suspensão para com os demais direitos fundamentais, numa espécie de efeito cascata.

Assim, Gomes (2015, p. 153) definiu direitos políticos ou cívicos como “a capacidade de votar e ser votado, significando a prerrogativa de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do estado. São adquiridos com o alistamento eleitoral”.

No entanto, diante da definição supra, e para atender melhor ao objeto de pesquisa do presente artigo, cumpre atentar que este conceito traz em seu bojo uma divisão: direitos políticos ativos e direitos políticos passivos.

O primeiro nota-se quando o autor aponta a ação de votar (*jus suffragii*), que na definição apresentada no Dicionário Jurídico por De Plácido e Silva (1989, v. IV, p. 508) significa:

Do latim *votare*, de *vovere* (fazer voto, prometer em voto), é *escolher*, ou *eleger alguém*, para ocupação de cargo, para desempenho de representação, ou para o exercício de função, por escrutínio. Tem ainda o sentido de *dar opinião*, *dar parecer*, ou *deliberar* a respeito do que é submetido ao veredicto, ou aprovação da pessoa.

Assim, *votar* exprime, propriamente, *manifestar a opinião*, ou *manifestar o desejo*, por meio de ato expresso, acerca da escolha de alguém para o desempenho de certa função, ou da aprovação de fato, ou ato, dependente desta formalidade. É *sufragar*.

Traduzindo em termos correntes, e para os fins específicos do presente trabalho, aceita-se votar como ato de escolher candidatos a cargos dos Poderes Legislativo e Executivo, a cada biênio, intercaladamente, em Eleições Municipais (vereadores e prefeitos) e Eleições Gerais (Presidente, governadores, senadores e deputados) – ressalvadas as eleições suplementares, exercendo o voto, via de regra, por meio da urna eletrônica, conforme definido em processo eleitoral válido.

A contrario sensu, direito político passivo entende-se o ato de ser votado, ser escolhido, ou seja, figurar como candidato a um cargo eletivo.

O art. 14 da CF (LGL\1988\3) (BRASIL, 1988) esmiuçou em detalhes as hipóteses e aplicabilidade dos direitos políticos ativos e passivos, e ligadas a estes últimos, tratou das condições de elegibilidade que, em termos mais corriqueiros, se resume no direito de ser votado (*jus honorum*), e a progressividade temporal para obtenção de direitos. Tal fato, isto é, a questão de idade mínima para ser candidato, será apenas pincelado neste momento, pois não caberá maior aprofundamento sobre ele.

O art.15, em complemento ao anterior, trouxe à baila outros casos que impedem a elegibilidade também, porém, foi mais longe, ao restringir não apenas direitos políticos passivos, mas também ativos, para o que será dedicada a próxima seção, base para compreensão da polêmica tratada no artigo.

2.1 Hipóteses de suspensão de direitos políticos

Algumas situações ensejam a suspensão dos direitos políticos do nacional, tendo o art. 15 e incisos da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) se preocupado em descrevê-las, e por ser tratar de uma restrição a direitos, acredita-se seja o rol taxativo, e não exemplificativo. São casos de cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5.º, VIII (sendo um exemplo deste caso a recusa em prestar o serviço militar obrigatório), e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4.º.

Interessa para o presente estudo, no entanto, a hipótese descrita no inc. III. Assim, dispõe a Carta Federal (Ibidem):

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

As consequências práticas desta determinação constitucional implicam a suspensão do direito de ir às urnas por ocasião de Eleições Municipais e Gerais e exercer o direito de voto, desautorizando o cidadão com 18 anos completos ou mais a participar na formação do corpo de representantes políticos do Brasil, bem como impedir que este mesmo cidadão candidate-se a algum cargo para os Poderes Legislativo e Executivo, em quaisquer esferas da União.

Acerca dos motivos para essa restrição, há uma tendência que as constituições delimitem a capacidade de votar de acordo como o pleno gozo de direitos e deveres cívicos. Logo, em sendo privado de liberdade um indivíduo, o mais importante dos direitos lhe é suprimido e, portanto, reflexamente, suspender-lhe-á seu direito de votar, até mesmo pela impossibilidade de sair do cárcere para ir às urnas. Tal fato, embora não impossível, geraria insegurança quanto ao efetivo cumprimento da pena, facilitando fugas e gerando uma dificuldade de fiscalização do cumprimento da pena, diante da falta de agentes estatais.

Atualmente, o exercício do direito ao voto tem sido possibilitado a presos provisórios, ou seja, não condenados, o que tem sido implementado gradativamente em alguns estabelecimentos prisionais. No entanto, não será falado sobre esse assunto, considerando que o artigo trata da suspensão dos direitos políticos por condenação com trânsito em julgado, e adentrar no tema apontado neste parágrafo mudaria o propósito deste trabalho, motivo pelo qual, após este breve esclarecimento, retoma-se, em seguida, o assunto de interesse.

Assim, a Magna Carta tratou, no dispositivo transcrito no início do presente tópico, sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação. Logo, enquanto não declarada extinta a punibilidade da conduta criminal perpetrada pelo cidadão, não poderá ele exercer seus direitos políticos, fato que, de início não se mostra tão gravoso, não fosse o fato de que a restrição a tais direitos, considerando a obrigatoriedade do voto no Brasil, tivesse reflexo direto na restrição a outros direitos fundamentais, o que se verá adiante.

2.2 Restabelecimento de direitos políticos

Uma vez suspensos os direitos políticos de um nacional, mister que a causa que deu origem à suspensão extinga-se, para que, então, o cidadão recupere seu *jus suffragii* e *jus honorum*, e obtenha, assim, quitação eleitoral, termo que se refere à regularidade no cumprimento dos deveres cívicos do cidadão. Uma vez considerada a regra da obrigatoriedade do voto perante a Constituição Brasileira (art. 14, §1.º, I), a quitação eleitoral pode ser entendida, também, como o alistamento eleitoral combinado com o regular exercício de direito de voto, estando o cidadão, ainda, na capacidade de pleitear um cargo para os Poderes Legislativo e Executivo, dentro da sua faixa etária (art. 14, § 3.º, VI).

No caso daqueles cidadãos que foram condenados antes de estar alistados como eleitor, há um Cadastro denominado Base de Perda e Suspensão, que se destina à anotação de sua condenação e posterior extinção. Apenas quando neste cadastro constar a anotação como inativa, poderá ser efetuado alistamento, nos termos legais.

Assim, percebe-se que, mesmo nunca tendo se alistado um cidadão, ele pode ter seus direitos políticos suspensos, já que não será autorizado a ter seu título de eleitor expedido enquanto estiver cumprindo a pena.

3 Direitos políticos e exclusão diante de multa criminal inadimplida

No caso de direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado, é necessário que todos os efeitos da condenação sejam extintos, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), diante da decisão exarada no Processo 10002/2007 da Corregedoria Geral Eleitoral. Para fins eleitorais, segundo este julgado, a multa aplicada como punição principal ou acessória referente a crime é considerada, também, como efeito da condenação, e seu inadimplemento impede o restabelecimento de direitos políticos. O Ministro Ari Pargendler, em virtude do julgamento do processo mencionado era Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, assim decidiu consolidar o entendimento para o manutenção da suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente inadimplente em relação à multa de natureza penal.

Fundou o entendimento da Corte na Informação n. 175/2008-CGE, que ao trazer em seu bojo as diversas posições a respeito da natureza da multa aplicada em sede de processo crime, considerou não desnaturada o caráter penal do débito, muito embora seja a mesma dívida de valor, cabendo sua execução a órgão estranho à Justiça Comum. A Fazenda Pública, então, passa a ser responsável pela cobrança do débito.

Dessa forma, enquanto não houver quitação desta dívida de valor, que manteve seu caráter penal, continuará o condenado com seus direitos políticos suspensos e, logo, sem direito à quitação eleitoral. Não importa tenha o cidadão sido condenado apenas e tão somente à pena de multa, ou que a pena de multa tenha sido cumulativa à pena privativa de liberdade.

O que não faz sentido, no entanto, é que um indivíduo que cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade, não importa por quantos anos, dois, três, quinze etc., e que, após todo esse tempo privado de sua liberdade, obtenha, perante a Justiça Comum, certidão referente à sentença declaratória extintiva de sua punibilidade, mas continue, aos olhos da Justiça Eleitoral, como culpado.

Dessa maneira, o egresso, ao procurar um Cartório Eleitoral para regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, verá negado o restabelecimento de seus direitos políticos, já que para esta Justiça não cumpriu integralmente sua pena, num quadro claro de exclusão praticado pelo Estado. Ora, Bruno (1976, p. 82) já considerava a pena de multa uma vantagem, sendo uma delas o fato de “não segregar o condenado do seu meio familiar e social, da vida em comum, do seu trabalho livre, e não trazer-lhe desmoralização pública e não submetê-lo aos efeitos perversores e aviltantes do encarceramento”. No entanto, quando não adimplida, é considerada, pelo TSE, motivo causador ou mantenedor da suspensão de direitos políticos, e as consequências então decorrentes disso.

Nesse sentido, nota-se uma preservação desproporcional do caráter condenatório da pena de multa criminal, no sentido de que o seu manutenção não coaduna com os esforços para inclusão social do egresso, contrariando o princípio da proporcionalidade mínima, esposado nas lições de Zaffaroni e Batista, segundo o qual a pena não deve ser usada para punir atos insignificantes, ou, mais aplicável ao caso em estudo, só poderá ser utilizada para punir, proporcionalmente, lesão causada ao bem jurídico. Ora, para a Justiça Comum, que condenou e puniu o indivíduo, a pena já foi devidamente aplicada e regularmente cumprida quando findo o cumprimento do preceito primário, sendo prolatada sentença que extinga a punibilidade do apenado. Estranhamente, para a Justiça Eleitoral, remanesce a condenação quando pendente a multa, numa enorme desproporcionalidade em contraposição ao bem jurídico tutelado, este, protegido pela Justiça Comum, mantendo a criminalização do indivíduo.

Ensinam Zaffaroni e Batista (2011, p. 230):

A criminalização alcança um limite de racionalidade intolerável quando o conflito sob cuja base opera é de lesividade ínfima ou quando, não o sendo, a afetação de direitos nele envolvida é grosseiramente desproporcional à magnitude da lesividade da lesividade do conflito.

Ainda sobre esta desproporção, falando sobre a irracionalidade no Direito Penal, ensina Musco (2014, p. 3) que:

*Intervenciones del Derecho penal infundadas o simplemente excesivas "pueden oprimir por años e incluso arruinar la vida de las personas afectadas, pueden anular las bases sobre las que se funda la reputación social de una persona y también sus médios de supervivencia (HASSEMER)."*¹

A seguir, passa-se à análise da desproporcionalidade do montante da pena de multa criminal frente às condições do apenado.

3.1 Casos em que a multa ultrapassa a possibilidade de solvência do apenado x vedação constitucional

Utilizando uma definição sucinta e atual de multa criminal que atenda aos fins do presente trabalho, Ferreira Júnior et al (2016, p. 3) consideram que “multa é uma pena de caráter pecuniário e consiste no pagamento ao fundo penitenciário da importância em que foi fixada o seu montante na sentença penal condenatória”. Diante disso e das lições do tópico anterior, cabe aprofundar um pouco no assunto da inadimplência da multa pelo apenado, fazendo um paralelo com o inc. XLV, do art. 5.º, da CF (LGL\1988\3) (BRASIL, 1988), que reza que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

No atual cenário penitenciário brasileiro, nota-se que boa parte dos condenados incidiram no tráfico ilícito de entorpecentes, tipo penal que cumula pena pecuniária de valores vultuosos. Assim, observando os casos de cidadãos que comparecem ao Cartório Eleitoral para regularizar seus direitos políticos, percebe-se que alguns jamais terão condições de saldar seu débito penal, diante da comparação do salário mínimo brasileiro e da pena de multa arbitrada.

Considerando, ainda, que a grande maioria destes condenados são pobres, e quase consequentemente,

não qualificados profissionalmente, não terão condições de ter uma ocupação laboral com remuneração suficiente para quitar a multa, sem que lhes seja afetada a necessidade de atendimento a outros gêneros de primeira necessidade, como alimentação, saúde, educação e moradia.

Nesse sentido, fica evidenciado que aquela multa ultrapassa, em muito, a capacidade de solvência do apenado, que desesperado em ter de volta seus direitos cívicos, poderá até mesmo voltar a delinquir para saldar sua dívida de valor, como muito se escuta dos cidadãos atendidos nessa situação. Alguns recorrem a familiares para pagamento desta multa.

Assim, embora o dispositivo constitucional vede expressamente que a pena passe da pessoa do condenado, de maneira que, uma vez falecendo o devedor, não se justifica a cobrança a seus sucessores, na prática, o manutenção da suspensão de direitos políticos diante de existência de débito impagável tendo em vista as condições do apenado acaba por transferir, ainda que indiretamente, a pena aos familiares, a fim de que o indivíduo possa resgatar sua cidadania plena.

Não seria algo tão gravoso se a restrição aos direitos políticos fosse restrita apenas a este direito fundamental. Mas, como se verá no próximo tópico, a restrição a este direito implica restrição ao direito ao trabalho, à educação e até mesmo à saúde.

3.2 O desincentivo à ressocialização diante da inadimplência da multa criminal

Se não votar ou ser votado fosse todo o problema atinente à suspensão dos direitos políticos de um determinado cidadão, não se justificaria despender estas páginas a respeito do assunto, mesmo porque, diante da insatisfação popular frente ao quadro de corrupção que assola a política e os políticos do país, muitos brasileiros optam por não ir às urnas, arcando com irrisória multa eleitoral no valor de R\$ 3,51 (valor este em julho do ano de 2016, que, no entanto, não se altera desde meados da década de 90) por turno de eleição. A maioria, ainda, nem sequer pensa em concorrer a algum cargo eletivo.

No entanto, conforme já exposto acima, a suspensão de direitos políticos priva o indivíduo da quitação eleitoral. Uma vez que não esteja a regular com suas obrigações cívicas, o indivíduo enfrentará diversas dificuldades na prática ao tentar retomar uma vida digna após ter delinquido.

Assim, se fizer um processo seletivo para alguma instituição pública de ensino superior, sua matrícula não será admitida, já que não está quite com a Justiça Eleitoral. Também lhe será negado provimento a cargo público, ainda que tenha sido regularmente aprovado em concurso, pois lhe será exigida a regularidade de seus direitos políticos, sendo que algumas empresas privadas também já estão exigindo este item para contratação. Indo mais além, se por algum motivo o indivíduo não possuía Cadastro de Pessoa Física (CPF) antes de ser condenado, ao tentar se inscrever no cadastro de pessoas físicas lhe será exigido título eleitoral, caso não tenha se alistado anteriormente. A emissão desse documento, no entanto, será negada pelo servidor da Justiça Eleitoral, já que, diante desta instituição, não obstante tenha cumprido a pena mais gravosa, permanece culpado e ainda cumprindo pena, enquanto não quitado o débito penal. Ele poderá requerer o seu CPF, no entanto, não ordinariamente, em agências autorizadas, mas deverá se dirigir a uma Agência da Receita Federal, munido de certidão circunstanciada do cartório eleitoral, que informará estar o mesmo ainda cumprindo a pena, e, portanto, impedido de requerer seu alistamento.

Pode parecer não haver tanta gravidade nessa situação, afinal, o indivíduo poderá ter seu cadastro perante a Receita Federal, mas demandará mais tempo. Ocorre que essa demora poderá cercear até o direito à saúde e assistência do Estado de um indivíduo que, por exemplo, necessitado de insulina para tratar de sua diabetes, precisa fazer o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) para ter direito ao seu remédio. Uma vez sem CPF, ou com o mesmo em situação suspensa, a Secretaria de Saúde Municipal não lhe concederá a medicação sem o cartão do SUS, salvo por determinação judicial, o que levará mais tempo, e, na hipótese de não haver defensor público local, ou na demora em designá-lo, levará o indivíduo a despender dinheiro com advogado. Ora, se não tem condições financeiras de bancar uma medicação, é discrepante pensar que possa pagar o patrocinador da causa.

Esta situação é desconhecida da grande maioria das pessoas, e até mesmo de alguns profissionais do direito que não atuam diretamente na área eleitoral, pois é mais vivenciada por servidores da Justiça Eleitoral que nada podem fazer para restabelecer os direitos políticos do indivíduo, diante de determinação constitucional e entendimento jurisprudencial.

O desincentivo à ressocialização é flagrante, pois, ao tentar novamente ser acolhido no seio social, o indivíduo hipossuficiente vê, de quase todas as formas, dificultado seu acesso ao estudo e trabalho, que lhe trará de volta a dignidade necessária para viver em comunidade, e até mesmo poderá vir a falecer, diante da demora judicial em determinar que lhe seja concedida uma medicação, independentemente

de estar regular em seus direitos políticos.

4 Relativização e compatibilização de direitos – Estado x indivíduo

Até o exposto no momento, notou-se que o Estado privilegiou seu direito de punir e de arrecadar, sem levar em conta direitos fundamentais do indivíduo. O que se questiona, no entanto, não é a punição aplicada pelo Estado, mas o alcance e rigor da mesma, que vem impedir um indivíduo, egresso ou apenas criminalmente condenado a pena de multa, a ver concretizados seus direitos fundamentais mais básicos.

Como já lecionado por Reis e Costa (2014, p. 82):

Face à extrema importância do trabalho, a Constituição Federal de 1988 deu-lhe a devida atenção: no artigo 1.º, destaca que a República Federativa do Brasil se fundamenta nos valores sociais do trabalho na livre iniciativa; no artigo 170 e em seu inciso III, reafirma que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho, tendo como princípio a busca do pleno emprego, no artigo 193, enfatiza que ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social..

Destacamos o valor do trabalho, dentre os outros direitos, como saúde e educação, pois a ocupação lícita é a primeira coisa demandada do egresso. A remuneração advinda da atividade laboral, também, dá ao indivíduo a possibilidade de obter uma educação mais qualificada e até mesmo de melhorar suas condições socioeconômicas.

No entanto, fica claro que o Estado, ao manter a suspensão de direitos políticos do inadimplente quanto à multa penal, restringe sobremaneira a busca do pleno emprego, priorizando o direito de punir e arrecadar do Estado.

Foucault (2013, p. 255-256) definiu, como uma das sete máximas universais da boa “condição penitenciária”, o trabalho como uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos e, complementando com o raciocínio de Ducpétiaux (1857 *apud* FOUCAULT, 2013), no sentido de que se lhes deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e sua família, o que dizer então sobre proporcionar condições de trabalho àquele que já voltou ao convívio social?

Dessa maneira, acredita-se que o direito ao trabalho, e outros que podem ser efetivados através do mesmo, como saúde e educação, devem prevalecer sobre o direito de arrecadação do Estado, devendo haver uma mitigação na punição do criminoso, de forma a auxiliar sua reinserção efetiva no bojo da sociedade.

Ainda, parece que agiu equivocadamente o Estado ao utilizar a lógica utilitarista. Sandel (2013, p. 56) afirma que esta lógica:

(...) é aplicada em análises de custo e benefício, uma forma de tomada de decisões amplamente utilizada por governos e corporações. A análise de custo e benefício tenta trazer a racionalidade e o rigor para as escolhas complexas da sociedade, transformando todos os custos e benefícios em termos monetários – e, então, comparando-os.

Ora, o custo para cobrança da dívida de valor pela Fazenda Pública e mesmo o valor que será arrecadado pelo Estado parece não compensar o custo do desemprego, que gera uma diminuição de consumo, menos renda em circulação, além de, uma vez tendo dificultado o direito ao trabalho para um indivíduo, ele não terá meios lícitos de saldar sua dívida.

4.1 O Estado participante da exclusão social

Dessa forma, notou-se que o Estado Brasileiro não promove a inclusão social do indivíduo egresso diante da interpretação positiva da norma constitucional concernente à suspensão e ao restabelecimento de direitos políticos, contradizendo o desejo por justiça, inerente a todos os que vivem em sociedade.

Com efeito, há parcela da sociedade que cobra punição *ad eternum* e até mesmo prisão perpétua, mutilação e pena de morte para criminosos. No entanto, trata-se de pensamento que representa um grande retrocesso na política criminal. Punir é necessário, ressocializar, imprescindível. No entanto, ao deixar que a dívida pecuniária criminal se alongue no tempo até que esteja paga ou prescrita, sem contar, ainda, casos em que a Fazenda Pública, por algum motivo, acaba não proporcionando ao indivíduo meios para o pagamento desta dívida, deixa-se de observar o princípio da dignidade humana, basilar no ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Weyne (2013, p. 23),

(...) o princípio da dignidade humana, de um lado, constitui o princípio mais básico do Direito, tendo uma clara *prioridade hierárquica* frente às demais normas jurídicas – às quais devem dele extrair seu fundamento material –, e, de outro, suscita vários problemas, a começar pela sua própria justificação e definição, o que acaba por abrir caminho para a sua redução a um perigoso instrumental retórico a serviço dos interesses particulares e arbitrários dos juristas que se ocupam da sua interpretação e da sua aplicação no nível da práxis jurídica.

Sem entrar no mérito da definição de dignidade humana, já que isso não concerne especificamente ao objeto do presente texto, Weyne (2013, p. 84) utiliza uma orientação kantiana para situar a dignidade humana, de maneira que ela possa ser entendida como a capacidade moral de se autodeterminar livremente, de apenas se submeter às leis que a sua própria razão estabelece como legisladora universal.

Nesse sentido, e tendo em conta o objeto do presente estudo, torna-se claro que o indivíduo perde o direito de se autodeterminar, por ser devedor de uma dívida pecuniária, pois lhe será dificultado o acesso à saúde, ao trabalho e à educação, enquanto não tiver seus direitos políticos restabelecidos, de maneira que o Estado participa diretamente na exclusão social do indivíduo.

Paugam (1996 *apud* DEMO, 2002, p. 17), ensina que exclusão social abarca angústia de numerosos segmentos da população, e ainda tem significado equívoco, englobando um universo de preocupações tais como:

- a) precariedade do emprego, ausência de qualificação suficiente, desocupação, incerteza do futuro;
- b) uma condição tida por nova, combinando privação material com degradação moral e dessocialização;
- c) desilusão do progresso.

No que tange ao trabalho, por exemplo, Lima (2012, p. 24), em seus estudos sobre inclusão social, ensina que “as necessidades, em especial dos trabalhadores, foram elevadas ao patamar de direitos subjetivos e, ainda mais, como obrigações a serem cumpridas pelo Estado, deixando, portanto, de ser responsabilidade das entidades de caridade não estatais”. Pouco adiante, Lima (*Ibidem*, p. 28) fala dos efeitos psicossociais da redução de políticas sociais estatais que possibilitem a integração social de indivíduos que enfrentam desemprego de longa duração, o que, para o presente estudo, se aplica aos egressos, e claramente afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, aplicando no cotidiano as lições de Demo e Lima, acima expostas, o não restabelecimento de direitos políticos de um indivíduo devedor de multa criminal promove uma desocupação mais prolongada, o que, de certa forma, lhe privará de meios materiais para saldar sua dívida com o Estado ou até mesmo ter existência digna, quando, por exemplo, não puder adquirir uma medicação que lhe foi negada pelo Sistema Único de Saúde diante da irregularidade em seu CPF (reflexo da suspensão de seus direitos políticos). Desiludi-lo-á, logo, em relação ao progresso, pois também enfrentará óbices a ingressar em instituição pública de ensino superior, ainda que devida e regularmente aprovado em seleção para vagas.

Logo, fica claro que o Estado, ao assumir a interpretação literal do art. 15, III, da CF (LGL\1988\3), é participante ativo da exclusão social, em vez de promover uma política de reinserção do indivíduo no seio da comunidade.

4.2 A omissão estatal frente aos direitos fundamentais do apenado

Já foi visto que a política criminal adotada pelo Estado, no que concerne aos reflexos nos direitos políticos fundamentais do indivíduo, não se volta à reinserção do egresso à vida em sociedade, dificultando-lhe o acesso à saúde, ao emprego e a educação, ou até mesmo obstando este direito, no caso, por exemplo, de o indivíduo aprovado em concurso público ou instituição de ensino superior, casos em que a quitação eleitoral é requisito de admissibilidade ao cargo ou à vaga.

Entretanto, o Estado continua se omitindo no sentido de providenciar a inclusão social, seja por inércia do Poder Legislativo em deliberar sobre os efeitos da condenação, excluindo, da incidência de tais efeitos a multa criminal, seja por reiteradas decisões do Poder Judiciário, que, não obstante estar sinalizando uma mudança, conforme recentes decisões logo adiante expostas, ainda prefere manter o *status* de condenado do indivíduo para fins eleitorais. Isso, como já foi acima informado, é um *contra sensu*, pois, se assim que terminada a pena privativa de liberdade, no caso de indivíduo condenado a esta pena cumulada com multa, ele já tem sua reprimenda considerada cumprida pela Justiça Comum,

diante de sentença declaratória extintiva de punibilidade. Não é razoável, do ponto de vista da política social que deveria ser adotada pelo Estado com intuito de atingir as finalidades na CF (LGL\1988\3), que seja mantida a suspensão de direitos políticos do indivíduo, considerando todos os reflexos no usufruto de demais direitos fundamentais.

Tal orientação tem caráter liberal, não se coadunando com os objetivos sociais da CF (LGL\1988\3), pois se está restringindo a cidadania e dificultando o acesso a direitos fundamentais, o que, tomando os ensinamentos de Santos (2013, p. 227), mostra até mesmo o caráter não democrático da sociedade:

A teoria liberal começa por teorizar uma sociedade onde muitos – no início, a maioria – dos indivíduos livres e autônomos que prosseguem os seus interesses na sociedade civil não são cidadãos, pela simples razão de que não podem participar politicamente na atividade do Estado. As sociedades liberais não podem ser consideradas democráticas senão depois de terem adotado o sufrágio universal, o que não acontece senão no nosso século e, na maioria dos casos, já com o século bem adentrado.

Apesar disso, em recente decisão no Processo Administrativo 936-31.2014.6.00.0000, de 23 de abril de 2015, a Corte do Tribunal Superior Eleitoral acordou no sentido de que a pendência de pagamento de pena de multa ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de ensejar à suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

Não obstante tenha sido mantida a orientação do Processo nº. 10002/2007-CGE, já citado no início desta exposição, há sinalização de mudança de orientação pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois foi voto vencido o julgamento da Ministra Laurita Vaz, assunto este ao qual será dedicado o próximo tópico.

5 A promoção da inclusão pelo Estado

Não obstante o Estado, hoje, seja omisso em promover a inclusão social do condenado por crime de volta à sociedade, já começa a se consolidar, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), orientação diversa, no sentido de que uma vez cumprida a reprimenda corporal, não há óbice à extinção da punibilidade, sendo que a Corte já definiu que a pena pecuniária é dívida de valor, de caráter extrapenal, após o advento da Lei 9.268/1996 (BRASIL, 1996), ao alterar o art. 51 do CP (LGL\1940\2), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Anteriormente, a multa não paga convertia-se em pena de detenção, sendo que cada dia-multa corresponderia a um dia de detenção. De início, aparenta ser claro que a multa perdeu seu caráter penal.

Em Recurso Especial n. 1.519.777/SP (2015/0053944-1), da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em documento datado de 28 de agosto de 2015, foi reconhecida violação ao art. 51 do CP (LGL\1940\2), devendo ser declarada extinta a punibilidade do recorrente, em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que pendente de pagamento a pena de multa.

Nesse esteio foi o voto da Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo 936-31.2014.6.00.0000 ao expor, *in verbis*, que:

Logo, observa-se da orientação consolidada pelo STJ uma mitigação do alcance do disposto no art. 15, III, da Constituição, pois o cumprimento integral da pena corporal imposta, ainda que remanesça multa não satisfeita, é suficiente para a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, para o restabelecimento dos direitos políticos do condenado, desde que ausentes outras causas restritivas. (...)

Assim, adotando-se o entendimento pacificado por aquela Corte Superior de Justiça, o restabelecimento dos direitos políticos de eleitor condenado criminalmente seria registrado pelo respectivo juízo eleitoral em seu histórico a partir da comunicação de cumprimento integral da reprimenda corporal ou da restrição de direitos que lhe tenha sido imposta, ainda que subsista pena de multa não satisfeita.

Relativamente às condenações criminais com trânsito em julgado cuja cominação seja exclusivamente de pena de multa, ao juízo eleitoral caberia a anotação da suspensão e do restabelecimento dos direitos políticos do eleitor condenado no momento em que for comunicado dos eventos correspondentes, quais sejam, trânsito em julgado e extinção da punibilidade.

No entanto, no mesmo Processo, o Ministro Henrique Neves da Silva entendeu prematura, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, dar interpretação mitigada ao art. 15, III, da CF (LGL\1988\3), calcada em pronunciamentos do STJ, conquanto já exista questão similar em sede de análise no Supremo Tribunal

Federal (STF), concluindo que, “em princípio, não caberia à Justiça Eleitoral, em sede administrativa, decidir sobre a permanência ou não dos efeitos de determinada condenação criminal para a aferição do restabelecimento dos direitos políticos do condenado”.

Logo, urge que o STF se pronuncie a respeito do assunto, esperando-se que, nos casos que lhe foram submetidos à apreciação, seja dada interpretação mitigada ao art. 15, III, da CF (LGL\1988\3).

Bastos (2014, p. 27) ensina que o trabalho do intérprete deve atender à necessidade de aplicação da norma ao caso concreto, sendo que “a interpretação aparece diante do juiz como se fosse um quadro, ou melhor, uma moldura, dentro da qual o intérprete tem a faculdade de exercer a sua escolha, sendo que qualquer que seja a sua opção, desde que dentro desse perímetro, ela é válida”. Continuando, ao ensinar sobre os métodos de interpretação lógico ou teleológico e sistemático, o mesmo autor (Idem, p. 42) denota que “o método lógico, também denominado por parte da doutrina como teleológico, procura destacar a finalidade da lei (*mens legis*) ou, ainda, como consideram alguns, o seu espírito”. Sobre o método sistemático (Idem, p. 43), tem o mesmo “em vista a interpretação da lei dentro do contexto normativo no qual ela se insere, é dizer, busca-se interpretar a norma não isoladamente, mas em relação com as demais”.

Com base nas lições desse saudoso constitucionalista, nota-se que está nas mãos dos Ministros do STF apaziguar, por vez, divergências existentes entre TSE e STJ, no sentido de dar uma interpretação (espera-se que de cunho inclusivo) para o alcance dos termos “efeitos da condenação para fins do art. 15, inciso III, da CRFB” e “multa após o advento da Lei n. 9.268/96 e art. 51 do Código Penal”. Assinale-se a existência de corrente minoritária, sustentada por Bitencourt (2012, p. 750), para quem “a condenação a pena de multa mantém sua natureza de sanção criminal”.

Quando Bastos fala sobre interpretar dentro da moldura de um quadro, não se assemelha que, diante do fim pretendido pelo Estado e do princípio da dignidade humana (interpretação teleológica) e da combinação entre o dispositivo constitucional e o ordinário (interpretação sistemática), compreenda-se razoável manter a suspensão de direitos políticos do indivíduo pela pendência da pena pecuniária, considerando sua natureza criminal, nos moldes do entendimento esposado por Bitencourt. A decisão pelo manutenção da exclusão social será sempre fora da moldura do quadro e, portanto, inválida diante do Direito vigente.

Ainda que esta interpretação mitigada se dê apenas no caso de remanescência da pena de multa após cumprimento de pena corporal e não se aplique a casos de reprimenda pecuniária isoladamente cominada, atingir-se-á um grande avanço na política estatal de inclusão social do condenado.

Talvez porque aquele condenado apenas à pena de multa não tenha sido privado de sua liberdade e, portanto, não tenha, possivelmente, perdido vínculo empregatício, continuando suas atividades laborais diárias, seja o motivo pelo qual se tratou mais do direito de restabelecimento político daquele que sofreu pena corporal.

Mesmo que o Estado perca a oportunidade de arrecadar com a pena de multa do criminalmente condenado, já que muitos destes só a pagam para restabelecer seus direitos políticos, ganhar-se-á, muito, com a inclusão dele na sociedade, como força ativa, geradora de rendas e, portanto, com sua dignidade resgatada após tempo encarcerado.

Não se trata de tirar o direito de arrecadar do Estado, mas o caráter punitivo penal ainda dado à multa, embora contrário à interpretação mais sensata, no sentido de que, mantendo a multa como efeito da condenação, a coatividade, ou seja, a pressão psicológica será tanto maior para que seu pagamento seja efetivo.

Aguarda-se, por parte do Estado, seja por meio do Poder Judiciário, e na falta deste, seja por meio do Poder Legislativo, uma providência útil para esta questão ex/inclusiva.

6 Conclusão

Foi visto, no presente artigo, que não obstante seja a CF (LGL\1988\3) conhecida como Constituição Cidadã e, apesar do valor atribuído ao trabalho por este documento, dentre outros direitos fundamentais, com a interpretação atualmente dada ao art. 15, III, da CF (LGL\1988\3), entende-se que não são considerados nem os fins da norma nem o sistema legal nacional, havendo um cerceamento no exercício da cidadania pelo indivíduo, bem como um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir da restrição dos direitos políticos daquele indivíduo que foi criminalmente condenado, que, embora já tenha cumprido pena privativa de liberdade, ainda não tenha quitado sua multa, restringem-

se, reflexamente, direitos relativos ao trabalho, à saúde e à educação, num quadro de exclusão social, sendo protagonista o Estado, que não deveria adotar a política criminal do Direito Penal de terceira velocidade, sendo justamente esse que deveria promover a inclusão social.

A pendência de pagamento da multa aplicada em sede do processo penal enquadra-se em efeito da condenação para a Justiça Eleitoral, nos termos do dispositivo constitucional acima citado, sendo vedado o restabelecimento de direitos políticos enquanto for este duradouro, embora novas interpretações já considerem a multa como apenas dívida de valor. Preferiu, no entanto, manter o caráter penal da multa, em vez de considerá-la como passível de cobrança apenas pela Fazenda Pública, nos moldes de demais penalidades pecuniárias. Não se está tirando do Estado o direito de arrecadar, mas fica claro que este usa de coatividade ao forçar que multas penais sejam salgadas pelos condenados, já que, do contrário, não terão seus direitos políticos restabelecidos.

Diante dessas novas interpretações pelos tribunais, em especial o STJ, esta multa, no entanto, trata-se de dívida de valor, após o art. 51 do CP (LGL\1940\2) ter sido alterado pela Lei 9.268/1996, não devendo permanecer como efeito da condenação, assunto que já está praticamente consolidado no âmbito da Justiça Comum.

Estranhamente, até o presente momento, a mais alta corte eleitoral, o TSE, não ratifica a posição do STJ, conquanto ainda exista questionamento semelhante, pendente de decisão, no STF.

Enquanto isso, peca vertiginosamente o Estado ao dar preferência para o prolongamento da condenação e recebimento desta dívida de valor, no sentido em que dificulta a reintegração do condenado na sociedade, diante da restrição de seus direitos políticos e reflexos em outras áreas, num quadro claro de exclusão social.

Infelizmente, muito embora esteja havendo flagrante desrespeito ao exercício de cidadania do egresso e à sua dignidade, há relativamente poucos questionamentos nos tribunais, em sede de recurso, relativos ao assunto, considerando que a maioria dos devedores da dívida são os hipossuficientes, e, portanto, sem condições de patrocinar causa desta monta, cuja decisão, se muitas vezes repetidas no mesmo sentido, poderá ensejar uma guinada na interpretação dos Tribunais, passando-se a prezar mais pelos direitos fundamentais do indivíduo à ingerência arrecadatória do Estado.

Nesse sentido, espera-se que este artigo, após a exposição da problemática acima, possa engrossar os clamores pela inclusão social do condenado, diante do cumprimento da pena corporal, voltando a ser integrado na sociedade. Assim ele poderá participar do processo democrático de eleições, a partir do restabelecimento de seus direitos políticos após cumprimento da pena principal, reduzindo as dificuldades inerentes a ser enfrentadas por um egresso, a fim de ter efetivado seus direitos fundamentais ao trabalho, à saúde e à educação.

7 Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e Participação Popular*. A construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-políticos da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Brasília: 1988.

_____. *Lei n. 9.268, de 01 de abril de 1996*. Altera dispositivos do Dec.-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral. Brasília, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – parte geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

BRUNO, Aníbal. *Das Penas*. Rio de Janeiro: Rio Sociedade Cultural Ltda., 1976.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de Constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, a. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun., Brasília, 2010.

COSTA, Ilton Garcia; SANTIN, Valter Foletto. (orgs.). *Organizações Sociais, efetivações e inclusão social*. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

_____; FREITAS, Paulo H. de Souza. (orgs.). *Terceiro Setor, ONGs – Questões Críticas*. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

- DEMO, Pedro. *Charme da Exclusão Social*. 2. ed. Campinas – SP: Autores Associados, 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERREIRA JÚNIOR, Cristian Ricardo et al. Multa Criminal: Considerações acerca da eficiência de sua execução. *Derechoy cambio social*, Peru, n. 43, p. 1-30, 2016. Disponível em: [www.derechoycambiosocial.com/revista043/MULTA_CRIMINAL.pdf]. Acesso em: 04 jul. 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41. ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2013.
- GARCIA, Maria. *Desobediência Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- GIACOIA, Gilberto. Justiça e Dignidade. *Revista Argumenta (FUNDINOPI)*, v. 2, n.1, p. 11-31, Jacarezinho – PR, 2002.
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- LIMA, Jairo Néia. *Direito Fundamental à Inclusão Social. Eficácia Prestacional nas Relações Privadas*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. *Pena de Multa*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes. 183 f. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf]. Acesso em: 04 jul. 2016.
- MIR PUIG, Santiago. *Función de la pena y teoría del delito en el estado social y democratico de derecho*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1982.
- MUSCO, Enzo. La irracionalidade en el derecho penal. Trad. Valentina Faggiani y Jesús Martínez Ruiz. *Revista Electrónica de Ciência Penal y Criminología* (en línea). Espanha, num. 16-rl, p. rl:1-rl:15, 2014. Disponível em: [http://criminet.ugr.es/recpc/16/recpc16-r1.pdf]. Acesso em: 04 jul 2016.
- NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: parte geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- REIS, Junio Barreto; COSTA, Ilton Garcia da. Direito ao trabalho como fator de inclusão social: proibição da despedida arbitrária e discriminatória. *Revista Jurídica (FIC)*, v. 1, p. 78-96, Curitiba – PR, 2014.
- SANDEL, Michael J. *Justiça. O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela Mão de Alice. O social e o político na Pós-Modernidade*. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico* – edição universitária. Rio de Janeiro: Forense, 1989, vs. III e IV.
- TEMER, Michel. *Democracia e cidadania*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- WEYNE, Bruno Cunha. *O Princípio da Dignidade Humana. Reflexões a partir da filosofia de Kant*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- XIFRA-HERAS, Jorge. *A Informação: análise de uma liberdade frustrada*. São Paulo: Edusp, 1975.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro: I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

1 Intervenções do Direito penal infundadas ou simplesmente excessivas "podem oprimir por anos e inclusive arruinar a vida das pessoas afetadas, podem anular as bases sobre as que se funda a reputação social de uma pessoa e também seus meios de sobrevivência" (HASSEMER).